



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10980.004223/95-01
Recurso nº : RP/202-0.159
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sujeito Passivo : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : CSRF/02-0.749

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Em face da legislação tributária pertinente, processam-se perante o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes e a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais processos que tenham como objeto litígios decorrentes de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por se tratar de matéria de competência da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27/11/1999

Processo nº : 10.980.004.223/95-01

Acórdão nº : CSRF/02-0.749

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Processo nº : 10.980.004.223/95-01

Acórdão nº : CSRF/02-0.749

Recurso nº : RP/202-0.159

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por haver dado saída, com isenção indevida de imposto sobre produtos industrializados, a centrífuga de roupas, mediante utilização de classificação fiscal equivocada. Assim, o produto, que no entendimento dos autuantes tem posição no código 8421.12.9900, próprio para “secadores de roupas – outros”, foi classificado equivocadamente na posição de “centrifugadores - outros”, código 8421.19.9900.

O produto questionado é denominado vulgarmente como centrifugador de roupas, e sua função é extrair em torno de 60% da umidade das roupas lavadas; é utilizado antes da secadora, a qual tem por função reduzir a umidade a 0 (zero).

Foi anexado ao processo, pela defesa, laudo da TECPAR, um parecer da ABIMAQ e SINDIMAC, bem como um relatório de ensaio elaborado pelo Centro de Engenharia Biomédica da Unicamp.

Nas razões de defesa foi ainda alegado que a exigência da TR e TRD é indevida, e que não pode ser aplicada a multa pretendida, de 100% do valor do tributo supostamente devido, limitando-se a 20% o valor dessa pena, a teor do disposto no art. 59 da Lei 8383/91 e no art. 106 do CTN.

A Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu por maioria de votos, vencido o relator, Eminentíssimo Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, pelo provimento do recurso, adotando como razões de decidir as expendidas no Acórdão 201-70.354, assim transcritas:

Aditou ainda, as seguintes considerações:



Processo nº : 10.980.004.223/95-01

Acórdão nº : CSRF/02-0.749

1 – para o extrator centrífugo, a potência do motor imprime ao rotor elevada velocidade angular, obrigando o material contido no cilindro a comprimir-se contra as paredes drenantes, configurando-se um processo mecânico simples, limitado, que opera à semelhança de uma “lavadeira”, quando torce a roupa energicamente, tentando reduzir ao máximo o excesso d’água.

2 – já a secadora rotativa opera com motor de baixa rotação e potência bem inferior, utilizado apenas para movimentar suave e continuamente a roupa dentro do cesto, sendo baixa a velocidade angular a que é submetido o material. Nesse contexto o consumo de energia está no aquecimento e insuflação de ar dentro do cesto, configurando-se um processo termo-mecânico, assim como quando a “lavadeira estende a roupa nos varais, para submetê-la ao sol e ao vento”.

3 – assim, e conforme Laudo Técnico da TECPAR, os dois produtos são complementares, eis que a centrífuga seria incapaz de secar a roupa, enquanto que seria muito oneroso secá-la inteiramente pelo processo da secadora.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe recurso a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, adotando como razões de apelo as expendidas pela autoridade julgadora de primeiro grau, que transcreve assim:

“ ... ”

Invoca também as razões expostas no voto vencido, da lavra do eminente Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, especialmente quando aponta que a multa de que trata o art. 59 da Lei 8383 é de natureza moratória, e não punitiva, sendo portanto impertinente à espécie.

Em suas contra-razões de recurso, a empresa reedita as razões do julgado recorrido e acrescenta:

1 – As duas máquinas se diferenciam também em relação ao volume, pois, segundo a ABNT, uma máquina será considerada centrifugadora (extrator centrífugo) se tiver um cilindro com capacidade de no mínimo 4 dm³ por quilograma de roupa seca, o

Processo nº : 10.980.004.223/95-01

Acórdão nº : CSRF/02-0.749

que equivale a dizer que uma centrífuga de 15 kg deve apresentar um volume mínimo de 60 litros no cilindro; enquanto isso, a secadora deve ter aproximadamente 32 dm³ por quilograma de roupa seca, o que equivale, para 15kg um volume de 450 litros no cilindro. Assim, uma centrifugadora não pode ser qualificada como secadora.

2 – O parecer técnico da ABIMAQ/SINDIMAQ é conclusivo ao apontar que trata-se de centrífuga, uma vez que o equipamento não dispõe do necessário dispositivo de aquecimento e exaustão para funcionar como secadora.

É o Relatório.



Processo nº :10980.004.223/95-01
Acórdão nº : CSRF/02-0.749

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional contra decisão prolatada pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 201.0.321) que acolheu as ponderações da contribuinte no que respeita a classificação fiscal adotada para embarcação.

A matéria objeto de litígio neste processo refere-se exclusivamente à classificação de mercadoria, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cuja competência para julgar, por força do Decreto nº 2.562/98, foi transferida para o Terceiro Conselho de Contribuintes. Destarte, o recurso especial sob exame deve ser apreciado pela Terceira Turma desta Câmara Superior.

Isto posto, voto no sentido de declinar da competência para julgamento deste processo e pelo seu encaminhamento à Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1998


SÉRGIO GOMES VELLOSO